

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.651, DE 2019**

Altera o art. 1º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, a fim de permitir que os educandos dos cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional possam estagiar".

**Autor:** Deputado FRANCO CARTAFINA

**Relator:** Deputado LUCAS GONZALEZ

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 2.651, de 2019, a de autoria do nobre Deputado Franco Carta, visa permitir a realização de estágio para estudantes matriculados em cursos de qualificação profissional, formação inicial e continuada.

Em 2019, o dep. Evair Vieira de Melo, então relator na Comissão De Trabalho Administração E Serviço Público – CTASP, propugnou pela aprovação da matéria, com emenda. No entanto, antes da apreciação do relatório, o deputado deixou de ser membro da CTASP, razão pela qual fui designado novo relator da matéria.

A proposta foi distribuída às Comissões de Trabalho, Administração E Serviço Público (CTASP); Comissão de Educação (CE) e Constituição E Justiça e de Cidadania (CCJC)

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219186192900>

619186192900\*  
CD219186192900\*

É o relatório.

## II – VOTO

A lei 11.788/2008, que regulamenta o estágio, nasceu com a missão de tornar o arcabouço teórico, obtido em sala de aula, objeto de prática. Assim, o estudante possui condições de exercer, de modo supervisionado, todo conteúdo ministrado pelos professores.

O estágio, portanto, representa um verdadeiro avanço educacional, à medida que garante ao estudante o exercício de sua atividade. A partir de experiências com essas, o aluno, ao se formar, estará certamente mais preparado e competitivo para o mercado. O empregador, por sua vez, pode treinar o seu futuro funcionário, habilitando-o ao exercício mais qualificado daquela atividade.

O art. 1º dessa lei lista quais são as categorias estudantis que fazem jus a esse modelo contratual. Como bem pontou o autor da proposta, o nobre dep. Franco Cartafina, os estudantes que se enquadram no art. 39, § 2º, I da lei nº 9.394/96, isto é, aqueles que frequentam cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional encontram dificuldades para realizar estágio, por falta de previsão legal.

São diversas categorias profissionais que ficam impedidas de conciliar a teoria à prática. Como listado pelo próprio autor, são cabeleireiros, auxiliares administrativos, cuidadores de idosos, dentre outras atividades que não possuem a oportunidade de aperfeiçoamento, via estágio.

É fundamental, ainda, trazer à baila a importância da ampliação do escopo de cursos abrigados pela lei do estágio, como forma de combater o desemprego entre os mais jovens.

O Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE, apontou que 46% dos jovens entre 14 e 17 anos estão desempregados e, 31% dos que estão entre 18 e 24 anos, também enfrentam sérias dificuldades de inserção no mercado de trabalho. Um dos grandes empecilhos é a falta de experiência, problema resolvido com a ampliação de vagas de estágio. Há de se destacar ainda que,

CD219186192900\*



muitos deles contribuem com o sustento da casa. Nesse sentido, o estágio, é uma forma inteligente de permitir que o jovem possa auxiliar seus progenitores, e, ao mesmo tempo, se capacitar para o mercado.

Muitos deles, na ausência de estágio ou emprego, acabam na informalidade e, a depender da situação, sem tempo para os estudos.

Por fim, ainda que o empregador tenha interesse em contratar estagiário matriculado em cursos dessa categoria, não o faz, por receio de se ter um contrato de estágio convertido em uma relação trabalhista. Assim, com vistas a sanar a problemática, julgamos o projeto de lei bastante oportuno e necessário.

Sem alteração no mérito da proposta e, em nome da boa técnica legislativa, apresentamos na mesma linha sugerida pelo relator anterior, uma nova redação. Em vez de um novo parágrafo, no art.1º da lei, sugerimos a inclusão de incisos, juntamente com as demais modalidades que estão todas dispostas no *caput* do art.

Ante ao exposto, somos pela aprovação do projeto de lei 2.651/2019 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado **LUCAS GONZALEZ**  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219186192900>

CD219186192900\*

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.651, DE 2019**

Altera o art. 1º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, a fim de permitir que os educandos dos cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional possam estagiar”.

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em:

- I - instituições de educação superior;
- II - educação profissional;
- III - de ensino médio;
- IV - educação especial;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219186192900>



\* CD219186192900 \*

V - os anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos;

VI - instituições de educação profissional em cursos de formação inicial e  
continuada ou qualificação  
profissional ..... ” (NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado **LUCAS GONZALEZ**  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219186192900>

\* C D 2 1 9 1 8 6 1 9 2 9 0 0 \*